PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059932-13.2012.815.2003
Relator: **Desembargador José Ricardo Porto**
Apelante: **Andrezza Karla dos Santos Araújo**
Advogados: **Marcus Túlio Macêdo de L. Campos e Álvaro Nitão J. Leite**
Apelado: **Banco Itaucard S.A.**
Advogado: **Fernando Luiz Pereira**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTOS JURÍDICOS ESTRANHOS AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A RESTITUIR. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- O contrato de arrendamento mercantil (Leasing) apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.

- "*O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.*" (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág.192).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 97/104) interposta por **Andrezza Karla dos Santos Araújo** contra a sentença (fls. 92/94) que julgou improcedente os pedidos formulados na Ação de Revisão Contratual proposta contra o **Banco Itaucard S.A.**

Na decisão guerreada, a Magistrada de piso não reconheceu a abusividade de juros remuneratórios e sua capitalização, uma vez que o Banco Central do Brasil não classifica o arrendamento mercantil (Leasing) como sendo operação de financiamento propriamente dita.

A autora apelou, renovando as teses elencadas na inicial de existência de juros abusivos e de que estes devem ser limitados à taxa média aplicada pelo mercado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 108/114).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se alegando não ser o caso de intervenção ministerial, porquanto inexiste interesse público na demanda (fls. 132/133).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Revisional de contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing) firmado entre a apelante e o agente financeiro apelado, constante às fls. 24/26, envolvendo a aquisição de um automóvel Corsa Sedan Classic, ano 2003, placa MMR 5676.

Com efeito, ao analisar o referido pacto, conclui-se que a alegação da apelante não merece ser acolhida, posto que a avença envolve modalidade de **arrendamento mercantil (*leasing*)**, com características diversas do financiamento comum, pois não prevê cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida.

O Arrendamento Mercantil, ou *leasing*, constitui espécie contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um *"negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."*[1]

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema:

> *"o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra".*[2]

1 *Artigo 1º, da Lei 6.099/74.*
2 Fonte: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp.

No caso em apreço, a avença constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente. Assim sendo, **não se pode falar em pagamento de juros, tampouco em prática de anatocismo, uma vez que não existe previsão para essas cobranças.**

Na verdade, as prestações pagas pela arrendatária, ao longo do negócio jurídico, representam, tão somente, o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que o pacto firmado entre as partes nada dispõe sobre a incidência de juros remuneratórios.

Desse modo, não havendo financiamento na modalidade negocial delegada pela autora, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

Nesse sentido são os precedentes recentes deste Tribunal de Justiça:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃOMENSAL E OUTROS ENCARGOS. CONTRATO DOTADO DE PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. REGRAMENTO DIVERSO DO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ORDINÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÁRIO. -* ***O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há que se cogitar de capitalização de juros.***
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00458813720118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 19-07-2016).* (g.n.).

> *PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Improcedência. irresignação da parte autora. Contrato de leasing. Inexistência de cobrança de capitalização mensal e encargos moratórios. Dano moral inexistente. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557, caput, do código de processo civil. Negativa de seguimento.* ***O contrato de leasing constitui modalidade diversa do contrato de mútuo de dinheiro, onde não há a contratação de juros remuneratórios, mas sim de locação com a opção de compra do bem ao final do contrato. Não havendo pactuação de juros remuneratórios, é inviável qualquer discussão acerca da taxa destes e da existência, ou não, de capitalização ilegal no contrato celebrado com a instituição financeira.*** *Não há falar em indenização por danos morais no caso dos autos, pois que ausentes os requisitos legais. Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo por ser manifestamente improcedente.*
> *(TJPB; APL 0004387-62.2011.815.0751; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 11). (g.n.).*

Na mesma linha, é a jurisprudência pátria:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUESTIONAMENTO A PROPÓSITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE.* ***O leasing, ou arrendamento mercantil, é uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento, de forma que se revela inviável a discussão sobre juros remuneratórios na revisão de tais contratos.*** *(TJMG; APCV 1.0024.11.290887-6/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 09/10/2014; DJEMG 17/10/2014). (g.n.).*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. OPERAÇÃO BANCÁRIA. Submissão à disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 297 do STJ. Flexibilização do princípio pacta sunt servanda.* ***Natureza jurídica do contrato de leasing que não permite a análise a respeito de juros remuneratórios e de capitalização, salvo se expressamente pactuados, fato que não ocorreu in casu. Incidência, tão somente, de correção monetária e de encargos de mora no valor da contraprestação e do VRG.*** *Recurso desprovido. Prequestionamento. Desnecessidade de pronunciamento sobre todos os dispositivos legais apontados. (TJSC; AC 2014.057816-6; Rio do Oeste; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva; Julg. 09/10/2014; DJSC 15/10/2014; Pág. 159). (g.n.).*
>
> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA.*
> ***1.O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.***
> *2.Recurso de Apelação conhecido e não provido.*
> *(TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225). (g.n.).*

Na hipótese dos autos, repita-se, verifico apenas a menção ao VRG – Valor Residual Garantido, cujo reajuste é pré-fixado, inexistindo qualquer previsão de juros remuneratórios, situação esta que poderia descaracterizar a avença.

Logo, o *decisum* não merece reparo, uma vez que a pretensão autoral pretende discutir instituto jurídico estranho ao pacto, não havendo indébito a ser restituído.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO,** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 - J/05(R)